



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2023**

**INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** - É instituído aos servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Butiá, o benefício denominado **Vale-alimentação**, de caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos servidores, não sendo computado para efeito de cálculo de qualquer vantagem adicional, que será concedido aos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal efetivos ativos e comissionados de participação facultativa, sob a modalidade de um vale alimentação por dia, excluído sábados, domingos e dias feriados, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** Para fins desta lei, serão fixados em 22 (vinte e dois) o número de dias no mês, para o pagamento do Vale-alimentação.

**§ 2º.** O beneficiário poderá renunciar ao direito aos benefícios criados por meio desta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia. No silêncio será entendido como beneficiário.

**§ 3º.** A título de participação dos servidores beneficiados pelo caput deste artigo, para custeio das despesas, será descontado, mediante desconto em folha de pagamento, o percentual de 10%(dez por cento) ao mês, do valor total do Vale-alimentação, visando a manutenção do programa.

**§ 4º.** A contribuição do Município por Vale-alimentação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao mês, que correspondente a R\$ 11,36 (onze reais e trinta e seis centavos) por dia a que fará jus, considerando os dias elencados no §1º.

**§ 5º.** A efetividade medida para fins de pagamento do Vale-alimentação, serão contados através do cartão ponto finalizado durante o mês anterior ao seu pagamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

---

**§ 6º.** O pagamento do Vale-alimentação fica expressamente autorizado aos Conselheiros Tutelares efetivos.

**§ 7º.** O Vale-alimentação será concedido uma única vez, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções. Portanto o vale-alimentação não será cumulativo para os servidores que possuem dois vínculos com o Município, nos casos permitidos pela Constituição Federal, devendo optar previamente por qual deles terá sua efetividade analisada para fins do exposto no §1º.

**§ 8º.** O Vale-alimentação será depositado até o vigésimo dia de cada mês.

**Art. 2º.** São considerados servidores públicos municipais, para efeitos do artigo 1º desta Lei, todos os Servidores efetivos e Comissionados.

**Parágrafo Único:** A efetividade do servidor sem a obrigatoriedade de controle do ponto, a ser medida para fins de pagamento do Vale-alimentação, fica condicionado a declaração do Chefe imediato.

**Art. 3º.** Do valor total do Vale-alimentação, a ser paga no mês subsequente a sua efetividade, conforme previsto no § 5º, serão deduzidos proporcionalmente as faltas dos dias em que o servidor estiver de férias, sob diárias, com percepção de despesas de viagem/refeição entre outras, inclusive aquelas previstas em lei.

**§ 1º.** A falta, para fins desta Lei, será considerada o número de dias afastados, e quando inferior a um dia de trabalho, independente da carga horária do servidor, será considerado como um dia de jornada de trabalho.

**§ 2º.** Não farão jus ao Vale-alimentação, instituído pela presente Lei:

- a) Servidores que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a Lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público, ressalvadas as hipóteses desta Lei;
- b) Servidores que estiverem afastados do exercício do cargo em decorrência de licença para tratamento de saúde ou de auxílio-doença, excetuadas as situações em que a licença para tratamento de saúde for decorrente de acidente de trabalho, ou doença grave ou lesão equiparados a acidente de trabalho;
- c) Servidores que estiverem em licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares, licença para o serviço militar obrigatório, licença para concorrer ou para exercer mandato eletivo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

---

- d) Servidores que apresentarem ao menos uma (01) falta injustificada no mês;
- e) Servidor que for cedido ou permutado com ou sem ônus;
- f) Servidor incorrer em afastamento preventivo decorrente de Processo Administrativo Disciplinar ou determinado pela justiça.
- g) Servidor que estiver em licença de mandato classista;
- h) Servidor que estiver em licença de mandato eletivo;

**§ 3º** Para fins de pagamento do Vale-alimentação, as licenças e os afastamentos serão computados sempre no mês subsequente à sua concessão.

**Art. 4º.** O Vale-alimentação de que trata esta Lei, não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

**Art. 5º.** O Vale-alimentação poderá ser fornecido através de cartão individual para cada servidor beneficiado, serviço que poderá ser contratado /ou conveniado com Empresa Pública ou Privada, Instituição Financeiras Públicas/ Privadas, para o fornecimento de cartão eletrônico, cartão magnético de crédito ou débito, para aquisição ou consumo de sua finalidade alimentar.

**§ 1º.** A empresa administradora do cartão da concessão do Vale-alimentação, deverá providenciar no prazo de 60 dias, a sua implantação de forma exclusiva ao comércio constituído no Município de São Pedro do Butiá.

**§ 2º -** O Executivo poderá criar, de forma emergencial e temporária, com regulamentação mediante Decreto, de tickets ou outra forma de concessão, no período de adaptação da empresa com cartões magnéticos.

**§ 3º -** Os custos de instalação de máquinas leitoras nos comércios que demonstrarem interesse correrão sob as expensas da entidade comercial ou de serviços.

**Art. 6º.** Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos, pensionistas, contratados temporariamente, estagiários e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses em que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público, tais como férias, atestado médico e licenças de qualquer natureza.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

---

**Art. 7º.** O Vale-alimentação consistirá na liberação de um crédito para ser utilizado por meio de cartão magnético, aceito no comércio local, no valor mensal de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Parágrafo único.** O valor do vale-alimentação poderá ser atualizado por meio de Resolução de Mesa.

**Art. 8º.** No exercício financeiro de 2023, as despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Município.

**Parágrafo único.** Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação(ões) orçamentária(s) suficiente(s) para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 9º .** Após o término do vínculo jurídico/administrativo com o Município, o beneficiário que não utilizar os créditos disponíveis no cartão-alimentação no prazo de 10 dias, perderá o direito ao recebimento, retornando os valores para o Município.

**Art. 10.** Esta lei poderá ser regulamentada por Resolução da mesa diretora.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 01 de outubro de 2023.

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 28 DE AGOSTO DE 2023.**

**Ver. Douglas Mayer**  
**Presidente da Mesa Diretora**

**Ver. Ariel Fernando Heberle Vaz**  
**1º Secretário da Mesa Diretora**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores,

Cumprimentamos cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que, vimos apresentar o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa, o qual dispõe sobre a instituição do Vale-alimentação para os servidores do Poder Legislativo de São Pedro do Butiá.

Destacamos que a grande maioria dos municípios da AMM já implementou o vale-alimentação aos seus servidores públicos municipais ativos, inclusive o Poder Executivo de São Pedro do Butiá encaminhou projeto de lei nesse sentido.

O presente Projeto visa a implementação do benefício denominado **vale-alimentação**, de caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos servidores, não sendo computado para efeito de cálculo de qualquer vantagem adicional, o benefício será de participação facultativa, sob a modalidade de um vale alimentação por dia, excluído sábados, domingos e dias feriados.

A fítilo de participação dos servidores beneficiados pelo vale-alimentação, para custeio das despesas, será descontado, mediante desconto em folha de pagamento, o percentual de 10%(dez por cento) ao mês, do valor total do Vale-alimentação, visando a manutenção do programa.

O valor máximo a ser concedido como benefício de vale-alimentação é de R\$ 250,00, cujo valor final por servidor será calculado de acordo com as regras do projeto de lei, dentre elas a de que a empresa administradora do cartão da concessão do Vale-alimentação deverá providenciar a sua implantação de forma exclusiva ao comércio constituído no Município de São Pedro do Butiá

Esse projeto de lei encontra-se de acordo com as disposições legais vigentes e ainda, está acompanhado de estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

**Ver. Douglas Mayer**  
**Presidente da Mesa Diretora**

**Ver. Ariel Fernando Heberle Vaz**  
**1º Secretário da Mesa Diretora**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ**

---

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO LEI LEGISLATIVO 001/2023.**

Considerando mês de referência julho de 2023, com um vale de até R\$ 250,00 mensal temos:

- 01 servidor efetivo – Total R\$ 250,00
- 01 servidor comissionado – Total R\$ 250,00

-----  
**Total 02 beneficiários com Vale-alimentação ao custo total de R\$ 500,00**  
-----

**Considerando Art. 1, §3º do projeto de lei** - A título de participação dos servidores beneficiados, para custeio das despesas, será descontado o percentual de 10%(dez por cento) ao mês, do valor total do Vale-alimentação, visando a manutenção do programa.

10% importa em:

Servidor efetivo – R\$ 25,00

Servidor comissionado – R\$ 25,00

-----  
**Total .....R\$ 50,00 participação servidores**

**Custo anual, se considerarmos 11 meses (pois 01 mês os servidores estarão em férias) = R\$ 500,00( valor máximo mensal) – R\$ 50,00 (desconto de 10% do servidor) = R\$ 450,00 x 11 = R\$ 4.950,00 ( valor máximo anual)**

**OBS: Como o Vale-alimentação será utilizado no comércio do Município de São Pedro do Butiá, haverá um incremento neste setor, que no futuro reverterá novamente ao Município.**

São Pedro do Butiá/RS, aos 28 de Agosto de 2023.

**Ver. Douglas Mayer**  
**Presidente da Mesa Diretora**